



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Núcleos de Direitos Humanos – NDH**  
**Núcleo de Gênero – NG**

**NOTA TÉCNICA n. 01/2020-NG/NDH/MPDFT**

**TEMA:** Audiência de custódia. Lei n. 11.340/2006. Flagrante de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Pandemia de COVID-19. Subsídios para atuação do MPDFT.

1. O Relatório

O cenário de violência contra a mulher no Distrito Federal mostrou-se crítico e alarmante nos últimos dois anos, posto que passou a ocupar o 5º lugar entre as unidades da Federação com a maior taxa de feminicídios por grupo de 100 mil mulheres. De acordo com relatório da Secretaria de Estado da Segurança Pública do DF[1], o número de casos de violência doméstica contra a mulher segue em permanente ascensão ao longo dos últimos dez anos, inclusive, em 2019, registrou-se o maior recorde com 16.549 casos.

Nesta toada, cita-se a matéria divulgada pelo Jornal Correio Braziliense em 27 de outubro de 2019: *“O Distrito Federal assumiu posição preocupante em relação à violência contra elas (mulheres). Em 2018, subiu para 5º lugar entre as unidades da Federação com a maior taxa de feminicídios por grupo 100 mil mulheres, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública deste ano. Em 2017, o DF estava em 10º lugar no levantamento. O índice revela crescimento de 52,3% nesse intervalo de tempo. De janeiro a agosto, a cada quatro dias, uma pessoa do sexo feminino do Distrito Federal sofreu uma tentativa de feminicídio. Arma branca ou de fogo, agressão física e atropelamento foram os meios usados pelos agressores de 62 vítimas. O total do período se aproxima do resultado registrado entre janeiro e dezembro de 2017 e 2018”*.

Ressalta-se que apenas em 2019 o MPDFT ofereceu 6.481 denúncias em feitos de violência doméstica contra a mulher[2] e ainda neste ano recebeu 16.191 novos IPS e TCS de violência doméstica contra a mulher[3]. Aponta-se também a gravidade da violência contra a mulher no DF por meio do Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº. 005/2020 – COOAFESP, do período de jan/dez de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Núcleos de Direitos Humanos – NDH**  
**Núcleo de Gênero – NG**

2019, que informa o seguinte: das 16.549 ocorrências de violência doméstica 15.938 trataram-se de vítimas únicas, sendo o índice de reincidência de 1.597 vítimas, ou seja, 10% do total - foram vítimas em duas ou mais ocorrências durante o ano de 2019[4].

Ainda a partir do Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº. 001/2020 – COOAFESP/SGL, é possível verificar que, nos crimes de feminicídios ocorridos no ano de 2019, a preponderância de local de ocorrência da agressão foi a casa da vítima em 73% dos casos.

Assim, dada a gravidade do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher no DF e o risco da ocorrência de feminicídio contra as vítimas de violência doméstica e familiar, é mister que o governo distrital e o Sistema de Garantia de Direitos ofereçam de maneira continuada os serviços públicos de enfrentamento a esta violência.

Com a classificação do Covid-19 (Novo Coronavírus) como pandemia pela Organização das Nações Unidas em 11 de março de 2020 e a solicitação da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Covid-19, o GDF, por meio do Decreto 40.520 de 14 de março de 2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, que se desdobram em vulnerabilidade para muitas mulheres.

De fato, as medidas de emergência adotadas no DF, notadamente as de restrição de circulação territorial para contenção do COVID-19, importam no maior isolamento de mulheres e meninas, no espaço doméstico e na consequente tensão das relações ali estabelecidas. Logo, é imprescindível considerar o impacto de gênero destas medidas no ambiente doméstico e/ou familiar vividas pelas vítimas de violência doméstica.

Conforme divulgado pela mídia, a violência contra a mulher aumentou durante quarentena em razão do Covid-19 na China. No referido país, "segundo ONGs de proteção à mulher, denúncias de vítimas e testemunhas aumentaram três vezes desde o início da quarentena implantada por conta do novo coronavírus";[5]. No Brasil, este cenário já vem se delineando, conforme notícia dada pela mídia brasileira, que apontou que a "Justiça do Rio de Janeiro registrou um aumento de 50% nos casos de violência doméstica durante o período de confinamento para evitar a disseminação do novo coronavírus" [6].



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Núcleos de Direitos Humanos – NDH**  
**Núcleo de Gênero – NG**

Antevendo a correlação entre o isolamento decorrente do COVID-19 e o aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a ONU MULHERES lançou **recomendação para adoção de medidas que mitiguem os riscos de violência contra a mulher durante a pandemia do COVID-19**[7].

De fato, a partir do decreto distrital referente ao COVID-19, a potencialização dos riscos de violência contra mulheres e meninas no DF, especialmente a violência doméstica, cujo fenômeno mais letal é o feminicídio[5], é uma problemática que exigirá muito mais atenção do Sistema de Garantia de Direitos e assim do Ministério Público do Distrito Federal. Aliás, a precarização social e o desemprego, fatores que potencializam o risco de violência doméstica e familiar contra a mulher, e que podem se acentuar no período da pandemia, devem aumentar a tensão gerada pelo confinamento social em face da pandemia pelo Covid-19.

Neste sentido, urge retomar a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, da Conselho Nacional de Justiça – CNJ, direcionada aos/às magistrado(a)s, que recomenda a “adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”[8]. A recomendação em comento, em seu artigo 4º, orienta aos/às magistrado(a)s com competência sobre a fase de conhecimento criminal que reavaliem prisões provisórias, com vista à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. No entanto, faz-se mister uma interpretação deste documento a partir de uma perspectiva de gênero, sem a qual muitas mulheres e meninas no DF serão expostas a graves riscos de práticas de violência no seio familiar e doméstico.

Normativa que endossa a preocupação do MPDFT com a gestão de risco nas situações de violência doméstica e familiar é a Resolução Conjunta n. 05/2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do MP[9], que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco pelo sistema de justiça, com o objetivo de identificar fatores que indiquem o risco da mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas e familiares. Esta ferramenta tem sido valiosa para avaliar risco e priorizar o encaminhamento das mulheres aos equipamentos públicos, com vistas a aprimorar a lógica da atenção e cuidado às mulheres em situação de violência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Núcleos de Direitos Humanos – NDH**  
**Núcleo de Gênero – NG**

## 2. Fundamentos

Dos fundamentos que subsidiam a Nota Técnica, brevemente vale citar a própria Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público o dever constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput* da CF/88), o que está traduzido no art. 1º da LC 75-1993.

Almeja-se com a presente nota a defesa de direitos fundamentais erigidos no artigo 5º da Constituição Federal, quais sejam, a igualdade entre homens e mulheres e o direito à vida. A Constituição da República, em seu artigo 226, § 8º, reforça essa função ministerial ao deixar expresso que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica.

Tratados internacionais, ratificados pelo Brasil e, portanto, em vigência no nosso arcabouço normativo, reconhecem a violência doméstica contra a mulher como um problema social e uma violação de direitos humanos, exigindo a intervenção dos poderes públicos de forma coordenada para seu enfrentamento. O Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ratificada e promulgada pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1984 (Convenção de Belém do Pará), ratificada e promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996.

No plano infraconstitucional, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 26, dispõe que cabe ao Ministério Público adotar medidas administrativas para proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

No âmbito do MPDFT, nos termos da Portaria n. 515/2017 – PGJ, art. 3º, inciso I e II e art. 5º, incisos V, ao Núcleo de Gênero como órgão especializado incumbe: *“fomentar e acompanhar a implementação e a execução das políticas públicas de promoção da igualdade de gênero” e “promover a interação do MPDFT com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, inclusive de quaisquer dos ramos do Ministério Público da União e dos Estados, objetivando a integração de esforços e, quando for o caso, o desenvolvimento de ações conjuntas ou simultâneas”.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Núcleos de Direitos Humanos – NDH**  
**Núcleo de Gênero – NG**

### 3. Conclusão

Considerando os fundamentos apresentados, o **NÚCLEO DE GÊNERO DO MPDFT** reputa relevante, para fins de proteção de mulheres e meninas durante a PANDEMIA do COVID-19, que em audiências de custódia realizadas para análise dos flagrantes de crimes praticados num contexto de violência doméstica e familiar contra as mulheres, sejam considerados os seguintes pontos:

a) a concessão de liberdade provisória a presos/as com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, precisa estar associada ao monitoramento eletrônico e medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, notadamente o afastamento do lar do/a preso/a, e a proibição de contato e de aproximação do/a agressor com a vítima, a fim de que se evite reiteração de violências domésticas, em especial a violência letal (feminicídio);

b) em situações nas quais o/a preso/a tenha histórico de violência doméstica contra a mulher (boletins de ocorrência, processos criminais com condenação ou não, relato da vítima no flagrante), deve-se priorizar a manutenção da custódia cautelar mediante a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Na hipótese de se optar pela concessão da liberdade provisória, que seja associada ao monitoramento eletrônico e medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, notadamente o afastamento do lar do/a preso/a, e a proibição de contato e de aproximação do/a agressor com a vítima, a fim de que se evite reiteração de violências domésticas, em especial a violência letal (feminicídio);

c) nas situações nas quais exista informação de descumprimento de medida protetiva de urgência deve-se priorizar a manutenção da custódia cautelar mediante a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Na hipótese de se optar pela concessão da liberdade provisória, que seja associada ao monitoramento eletrônico e medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, notadamente o afastamento do lar do/a preso/a, e a proibição de contato e de aproximação do/a agressor com a vítima, a fim de que se evite reiteração de violências domésticas, em especial a violência letal (feminicídio);

d) nas situações nas quais exista informação de uso abusivo de álcool/drogas, comorbidades relacionadas à saúde mental, relatos de ideação suicida, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Núcleos de Direitos Humanos – NDH**  
**Núcleo de Gênero – NG**

outras situações de risco grave, conforme formulário de avaliação de risco que deve acompanhar os flagrantes em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher[10], deve-se priorizar a manutenção da custódia cautelar mediante a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Na hipótese de se optar pela concessão da liberdade provisória, que seja associada ao monitoramento eletrônico e medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, notadamente o afastamento do lar do/a preso/a, e a proibição de contato e de aproximação do/a agressor com a vítima, a fim de que se evite reiteração de violências domésticas, em especial a violência letal (feminicídio).

**Mariana Fernandes Távora**  
Promotora de Justiça  
NG/NDH/MPDFT

**Mariana Silva Nunes**  
Promotora de Justiça  
NG/NDH/MPDFT

**Liz-Elainne de Silvério e Oliveira Mendes**  
Promotora de Justiça  
NG/NDH/MPDFT

**Thiago André Pierobom de Ávila**  
Promotor de Justiça  
NG/NDH/MPDFT

**Amon Albernaz Pires**  
Promotor de Justiça  
NG/NDH/MPDFT

**Tiago Alves de Figueiredo**  
Promotor de Justiça  
NG/NDH/MPDFT

**Cláudia Braga Tomelin**  
Promotora de Justiça  
NUPRI/MPDFT



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Núcleos de Direitos Humanos – NDH**  
**Núcleo de Gênero – NG**

[1] Secretaria de Estado de Segurança do Distrito Federal. *Análise de Fenômenos de Segurança Pública no. 005/2020 – COOAFESP*. Disponível em: <[http://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/Análise-FSP-005\\_2020-Violência-Doméstica-no-DF\\_2019.pdf](http://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/Análise-FSP-005_2020-Violência-Doméstica-no-DF_2019.pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2020.

[2] Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Análise estatística - Relatório Técnico nº007/2020 – AEST/GCG*. Disponível em: <[https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo\\_genero/estatisticas/estatistica\\_VD\\_ng\\_mpdf\\_t\\_2019.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/estatisticas/estatistica_VD_ng_mpdf_t_2019.pdf)> Acesso em: 23 mar. 2020.

[3] Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Análise estatística - Relatório Técnico nº007/2020 – AEST/GCG*. Disponível em: <[https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo\\_genero/estatisticas/estatistica\\_VD\\_ng\\_mpdf\\_t\\_2019.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/estatisticas/estatistica_VD_ng_mpdf_t_2019.pdf)> Acesso em: 23 mar. 2020.

[4] Entre a edição da Lei de Feminicídio e dezembro de 2019, ocorreram 105 feminicídios consumados apenas no Distrito Federal, conforme Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº. 001/2020 – COOAFESP/SGI.

[5] Revista Galileu. *Violência contra a mulher aumentou durante quarentena da Covid-19 na China*. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/03/violencia-contra-mulher-aumentou-durante-quarentena-da-covid-19-na-china.html>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

[6] Bassan, P. *Casos de violência doméstica no RJ crescem 50% durante confinamento*. G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/23/casos-de-violencia-domestica-no-rj-crescem-50percent-durante-confinamento.ghtml>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

[7] ONU Mulheres. *Gênero e Covid-19 na América Latina e no Caribe: Dimensões de Gênero na Resposta*. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19\\_LAC.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2020.

[8] Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Núcleos de Direitos Humanos – NDH**  
**Núcleo de Gênero – NG**

[9] Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução Conjunta n. 05/2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/ResolucaoConjunta-CNJCNP-Frida-04032020.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

[10] A norma de serviço nº 001/2019 implantou o protocolo de acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como dos crimes contra a dignidade sexual, sob a perspectiva de gênero, nas Delegacias de Polícia e Unidades do Departamento de Polícia Técnica, tornando obrigatório o preenchimento do Questionário de Avaliação de Risco, quando do registro das ocorrências policiais com natureza “LEI MARIA DA PENHA”, nas Delegacias de Polícia.



Assinado por:

AMOM ALBERNAZ PIRES - 3ªPJECVD-SO em 25/03/2020.

CLAUDIA BRAGA TOMELIN - NUPRI/PGJ em 25/03/2020.

LIZ ELAINNE DE SILVÉRIO E OLIVEIRA MENDES - 1ªPJECVD-RF em 25/03/2020.

MARIANA FERNANDES TAVORA - PRÓ-MULHER/NDH em 25/03/2020.

MARIANA SILVA NUNES - 1º NED em 25/03/2020.

THIAGO PIEROBOM - 2ªPJVD-BSII em 25/03/2020.

TIAGO ALVES DE FIGUEIREDO - 7ªPROINF-IJ em 25/03/2020.

.